



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2025

Altera a Lei Complementar nº 121/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores efetivos da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O Inciso XVI do Art. 4º da Lei Complementar nº 121 de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

[...]

XVI– Antiguidade– É o lapso temporal determinado pelo tempo, em número de dias, de efetivo exercício do servidor dentro do mesmo nível da carreira, considerando a data do início do seu efetivo exercício no nível, para fins de promoção, tendo como critério de desempate a posição ocupada nos níveis anteriores. Persistindo a igualdade será verificada a data de inclusão do servidor no serviço público e por fim ocorrerá o desempate em favor do mais velho. (NR)

Art. 2º O Art. 14 da Lei Complementar nº 121 de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para a categoria imediatamente superior, em virtude de aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho, observando os critérios de merecimento e antiguidade de forma alternada. (NR)”

Art. 3º O Art. 15 da Lei Complementar nº 121 de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

[...]

§3º Antecedente a promoção, a AMC publicará mediante Portaria os Quadros de Acesso de Antiguidade e Merecimento, com a distribuição de uma vaga por merecimento para cada duas vagas por antiguidade, cabendo recurso pelo interessado em até 15 (quinze) dias corridos.

§4º As promoções só serão devidamente efetuadas após a análise de todos os recursos dos Quadros de Acesso.

§5º A promoção será sempre iniciada pelo critério diverso da última promoção para cada cargo e nível, seguindo a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento nos termos do §3º deste artigo, até o preenchimento de todas as vagas.(AC)”

Art. 4º O Art. 17 da Lei Complementar nº 121 de 21 de novembro de 2023, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - [...]

§4º [...]

II- A gratificação será paga mensalmente no percentual de 10% (dez por cento) para motorista de categoria B e de 15% (quinze por cento) para motorista de veículo destinado ao transporte de passageiros com mais de oito lugares, excluindo o motorista, classificado na categoria D (ônibus, micro-ônibus), calculado sobre o valor correspondente ao padrão de vencimento base, considerando níveis e faixas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.(NR)

§5º [...]

§ 6º Gratificação de Motociclista: fica instituída a referida gratificação a ser concedida mensalmente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Agentes de Trânsito que além de motoristas também exerçam atividades no órgão de origem com a utilização de motocicletas.

I- Os servidores serão designados mensalmente mediante Portaria do Presidente da AMC até o limite de 24 (vinte e quatro) cotas.

II- Fica estabelecido que o valor da mencionada gratificação será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

III- A gratificação de motociclista não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que



faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

IV- A gratificação de motociclista não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária prevista em legislação própria. (AC)”

Art. 5º O Art. 18 da Lei Complementar nº 121 de 21 de novembro de 2023, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Ficam criadas as funções gratificadas de Coordenador de Trânsito, Subcoordenador de Trânsito, Corregedor e Coordenador de Educação para o Trânsito com os valores e quantidades definidas no quadro abaixo:(NR)

<i>Função Gratificada</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor</i>
<i>Coordenador de Trânsito</i>	<i>1</i>	<i>R\$5.500,00</i>
<i>Subcoordenador de Trânsito</i>	<i>1</i>	<i>R\$4.500,00</i>
<i>Corregedor</i>	<i>1</i>	<i>R\$4.000,00</i>
<i>Coordenador de Educação para o Trânsito</i>	<i>1</i>	<i>R\$3.000,00</i>

§1º [...]

§2º O valor recebido em decorrência de designação para as funções gratificadas de Coordenador de Trânsito, Subcoordenador de Trânsito, Corregedor e Coordenador de Educação para o Trânsito não se incorpora ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria.(NR)”

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, segunda-feira, 22 de dezembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário



Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo